

Processo Disciplinar n.º 1/2013

RELATÓRIO

Na sequência de notificação remetida pela Autoridade Antidopagem de Portugal foi instaurado processo preliminar de inquérito e, posteriormente, instaurado processo disciplinar contra o pescador federado Júlio António Venâncio Teresa por violação, entre outras normas, do disposto na al. d) do n.º 2 do artigo 3.º da Lei 38/20012, de 28.08, o n.º 1 do artigo 31.º do mesmo diploma, artigo 11.º, n.º 1 do Regulamento Antidopagem da FPPD.

Por decisão do Conselho de Disciplina, foi ordenado o arquivamento daqueles autos de processo disciplinar por violação do disposto no art.º 16.º, n.º 1 do Regulamento Antidopagem da FPPD, aplicável por força do disposto no n.º 1 do art.º 17.º da Portaria 11/2003, de 11 de Janeiro e pela não verificação dos pressupostos referidos no n.º 3 desta última norma e no n.º 3 do art.º 16.º do Regulamento Antidopagem da FPPD.

Não se conformando, recorreu a DIRECÇÃO DA FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE PESCA DESPORTIVA (FPPD), para este Conselho apresentando alegações com as seguintes **conclusões**:

- a) Ao contrário do que foi entendido pela decisão ora recorrida, foi dado pleno cumprimento ao Regulamento Antidopagem da FPPD, designadamente ao n.º 3 do artigo 16.º e aos n.ºs 2 e 4 do artigo 17.º;

- b) O arguido violou o disposto no n.º 3 do artigo 17.º e o n.º 1 do artigo 18.º, ambos do Regulamento Antidopagem;
- c) O arguido, de livre e espontânea vontade, decidiu não colaborar na realização do controlo, motivo pelo qual não recebeu a respectiva notificação, e abandonou o local, sem permissão, onde o mesmo se realizava;
- d) Pelo que a decisão recorrida não devia ter determinado o arquivamento do processo disciplinar, mas sim condenar o arguido pela infracção de que vinha acusado;
- e) A decisão de que ora se recorre também não teve em consideração o disposto no n.º 2 do artigo 5.º da Lei n.º 38/2012, de 28 de Agosto;
- f) Não existe qualquer nulidade conquanto os representantes da federação e o MRCD não actuaram com anormal má-fé ou intenção dolosa;
- g) Pelo contrário, apenas o arguido se furtou ao cumprimento dos seus deveres, tendo os representantes da federação e o MRCD cumprido com o quadro legal vigente;
- h) Em caso algum se prevê que o praticante desportivo seleccionado para comparecer no controlo antidopagem se recuse ao mesmo, sobretudo sem fazer constar a recusa do Relatório da Acção de Controlo de Dopagem, independentemente das razões que invoque, designadamente preterição de formalidades;
- i) Esta obrigação, de comparecer ao controlo antidopagem, é absoluta, encontrando-se plasmada quer na Lei n.º 38/2012, de 28 de Agosto (artigos 18.º e 19.º), quer no Código Mundial Antidopagem;

- j) Pelo que a decisão ora recorrida, em momento algum, podia acolher a tese defendida pelo arguido, a qual subverte as normas legais e regulamentares antidopagem vigentes.

Foi notificado o Recorrido com vista a, querendo, responder ao Recurso e nada disse.

FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO:

Na decisão do Conselho de Disciplina foram dados como assentes os seguintes factos:

- Não consta do relatório da prova a indicação da realização de qualquer sorteio e que o critério seguido foi, quanto aos dois primeiros classificados o estipulado naquele normativo (artigo 16.º, n.º 1 do Regulamento Antidopagem da FPPD).
- Não há referência à realização de qualquer sorteio que, por si, determinasse que o arguido devia ser sujeito ao controlo de dopagem.
- A escolha do arguido foi aleatória sem suporte em sorteio que pudesse validar formalmente essa aleatoriedade. Aliás, do relatório não se consegue inferir qual o critério ou motivo da sua indicação, pois nenhum daqueles pressupostos se mostrou verificado.
- O arguido não se encontrava classificado nos três primeiros lugares do campeonato nacional.

- Não consta em nenhum relatório que o competidor tenha tido, quer para os representantes da FPPD quer para o MRCD comportamentos que determinassem a escolha
- Não refere que o próprio médico tenha constatado a existência de qualquer comportamento que determinasse a aplicação do disposto no n.º 3 do artigo 17.º da Portaria 11/2013, de 11.01.
- Os representantes da FPPD que indicaram o competidor para ser submetido ao controlo, não efectuaram sorteio algum.

FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO:

A Decisão recorrida considerou que os factos supra referidos permitem concluir que existiu violação do disposto no art.º 16.º, n.º 1 do Regulamento Antidopagem da FPPD, aplicável por força do disposto no n.º 1 do art.º 17.º da Portaria 11/2003, de 11 de Janeiro e pela não verificação dos pressupostos referidos no n.º 3 desta última norma e no n.º 3 do art.º 16.º do Regulamento Antidopagem da FPPD.

Vejamos se a decisão recorrida é merecedora das críticas que a Direcção da FPPD lhe aponta.

A Recorrente assacou à decisão recorrida o facto de apenas se ter debruçado sobre a violação do artigo 16.º do Regulamento Antidopagem e ter feito uma incorrecta aplicação do direito, uma vez que o arguido violou o disposto no n.º 3 do artigo 17.º e o n.º 1 do artigo 18.º, ambos do Regulamento Antidopagem na medida em que, de forma

livre e espontânea, abandonou o local e decidiu não colaborar na realização do controlo, não tendo recebido qualquer notificação.

De facto, verifica-se que o Conselho de Disciplina se limitou a analisar o sucedido à luz do artigo 16.º do RADopagem da FPPD, considerando que os representantes da Federação que indicaram o competidor para ser submetido ao controlo, não efectuaram sorteio algum e que, caso tenha sido seleccionado pelo MRCD não consta que o competidor tenha tido comportamento que justificasse essa escolha e, por isso incumpriram o n.º 1 e 3 daquele dispositivo.

Com efeito, o artigo 16.º do Regulamento Antidopagem estabelece que:


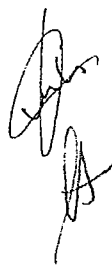
"Artigo 16.º

Seleção dos praticantes desportivos

1. A seleção dos praticantes desportivos a submeter a controlos em competição é realizada de acordo com os seguintes critérios:

- a) Os três melhores classificados do Campeonato Nacional, da respetiva disciplina;
- b) Os três atletas a sortear, entre todos os praticantes de um Campeonato;
- c) Os três melhores classificados da Taça de Portugal.

2. A metodologia referida no número anterior respeita os princípios definidos na norma internacional para controlo da AMA e no regulamento antidopagem da respetiva Fédération Internationale de La Pêche Sportive en Eau Douce (FIPS-ED), Fédération

Internationale de La Pêche Sportive en Mer (FIPS-M), Fédération Internationale de La Pêche Sportive Mouche (FIPS-Mouche).

3. O MRCD sujeita ao controlo qualquer outro praticante cujo comportamento na competição se tenha revelado anómalo do ponto de vista médico ou desportivo.

4. A seleção do praticante desportivo a submeter a controlo fora de competição é realizada pela ADoP, podendo ocorrer por sorteio ou de forma direcionada.

Assim, aquela norma estabelece os seguintes critérios de selecção:

- Resultados desportivos;
- Sorteio;
- Determinação do MRCD;
- Pela ADoP.

No caso sub judice, verifica-se efetivamente que não existiu qualquer sorteio e que o competidor foi seleccionado pelo MRCD e disso lhe terão dado conta os responsáveis da FPPD.

No entanto, como o arguido se recusou a efectuar o controlo e abandonou o local, não tomou conhecimento da notificação.

Assim, o não ter existido qualquer sorteio não releva na medida em que a selecção do arguido foi feita nos termos do n.º 3 do artigo 16.º do Regulamento Antidopagem.

Para além disso, a decisão ora recorrida refere que o relatório da prova bem como o relatório do MRCD, não referem que o competidor tenha

tido, para os representantes da FPPD ou para o MRCD, comportamento que determinasse essa escolha.

Acontece que não é exigível legalmente que o MRCD tenha que fazer constar no respectivo relatório o comportamento que levou a essa escolha.

Para além disso, consideramos que, independentemente do critério de selecção utilizado e da concordância ou não do competidor, este violou normas legais ao se recusar a efectuar o controlo e abandonar o local.

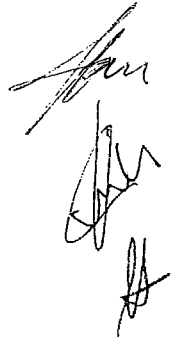
Efectivamente, o n.º 3 do artigo 17.º do Regulamento Antidopagem, estabelece que os praticantes seleccionados para controlo ficam sob vigilância e à disposição do MRCD, não podendo, sem a autorização deste, abandonar o local onde se realiza o controlo.

E, nessa conformidade, o MRCD deu cumprimento ao n.º 4 do artigo 17.º do Regulamento Antidopagem, ou seja, registou a não comparência do arguido no local de controlo.

Estabelece ainda o n.º 1 do artigo 18.º do Regulamento que o arguido, após a notificação da sua selecção, deve dirigir-se para o local do controlo, acompanhado pelo MRCD ou por quem este delegar.

A não comparência do arguido no local de controlo corresponde a uma recusa ao controlo de dopagem, de acordo com o disposto na alínea d) do n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 38/2012, de 28 de agosto (cfr. Artigo 17.º, n.º 4 do Regulamento Antidopagem da FPPD).

O arguido tinha, isso sim, o direito de, discordando da sua selecção para o controlo, comparecer no local de controlo e reclamar no próprio formulário.



Resulta assim que foi dado cumprimento ao disposto nos n.º 3 do artigo 16.º e aos n.ºs 2 e 4 do artigo 17.º do Regulamento Antidopagem da FPPD.

Refere ainda a Recorrente que a decisão não teve também em consideração o disposto no n.º 2 do artigo 5.º da Lei n.º 38/2012, de 28 de Agosto.

Aquele artigo determina que o praticante desportivo deve informar-se junto do representante da entidade organizadora do evento ou competição em que participe, ou junto do responsável pela equipa de controlo de dopagem, se foi ou pode ser indicado ou sorteado para se submeter ao controlo.

A nosso ver, face à confissão do arguido de que lhe foi comunicada por quem de direito a sua selecção para efectuar o controlo, não vemos que, no que a este artigo respeita, tenha havido qualquer infracção.

Por fim, no que respeita à nulidade insuprível a que se refere a decisão recorrida, não cremos que exista porquanto se verifica, tal como acima demonstrado, que os procedimentos legais exigíveis, designadamente pelo Regulamento Antidopagem da FPPD, foram cumpridos.

Constata-se, ao invés, de forma manifesta que o arguido não cumpriu os seus deveres, nomeadamente, de apresentação no local de controlo e a sua realização.

Reiterando o já supra referido, assistia ao arguido o dever de comparecer no local de controlo e assistia-lhe o direito de, aí comparecendo e não concordando com a sua selecção, se recusar ou não a fazê-lo e

manifestar por escrito a sua discordância e expor os seus motivos e razões.

Já vimos, pois, que o arguido deveria ter sido sancionado pela prática da infracção de que vinha acusado.

O n.º 1 do artigo 31.º da Lei n.º 38/2012, de 28.08 determina que os praticantes desportivos que participem em competições desportivas oficiais estão obrigados a submeter-se ao controlo de dopagem, nos termos daquela lei e legislação complementar.

O arguido violou normas antidopagem visto que se recusou e faltou sem justificação válida a submeter-se a um controlo de dopagem - artigo 3.º, n.º 2, alínea d) da Lei n.º 38/2012, de 28.08.

A violação do disposto nas alíneas a) a i) do n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 38/2012, de 28 de agosto, constitui ilícito disciplinar - Artigo 24.º do Regulamento Antidopagem da FPPD e Artigo 56.º da Lei n.º 38/2012, de 28.08.

A infracção cometida é muito grave, nos termos do disposto no artigo 21.º do Regulamento de Disciplina da FPPD.

A sanção que lhe cabe é de suspensão da atividade desportiva de dois anos, para a primeira infração – artigos 32.º, n.º 1 do Regulamento Antidopagem da FPPD e Artigo 63.º da Lei n.º 38/2012, de 28.08.

Assim, cumpre determinar a aplicação ao arguido da sanção de suspensão da atividade desportiva de dois anos, uma vez que se trata da primeira infração.

DISPOSITIVO

Face ao exposto, ACORDAM, os membros deste Conselho julgar parcialmente procedente o recurso interposto e, neste sentido:

Revogar a decisão do Conselho de Disciplina de arquivamento do processo disciplinar:

Determinar, a aplicação da sanção de suspensão da actividade desportiva ao pescador federado Júlio António Venâncio Teresa pelo período de dois anos.

19.09.2016

Jose Venancio
JOSE VENANCIO TEREZA
João Chaita